



Município de Caçapava

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 – PROCESSO Nº 1900/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA E PREVENTIVA, DESTINADOS A ADEQUAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO OU REGULARIZAÇÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB, CONFORME DEMANDAS IDENTIFICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

A Prefeitura de Caçapava, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública e conforme **decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo 00013504.989.26-0)** juntado aos autos, vem neste instrumento tornar público a **DECISÃO** do pedido tempestivo de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **Nathalie Villas Boas Silveira**, portadora do CPF***.478.618-**.

A Representante impugnou, em síntese, os seguintes pontos:

- a) indevida vedação a participação das empresas constituídas em consórcio;
- b) a previsão editalícia que assegura a aplicação de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte revela-se juridicamente insustentável quando confrontada com o valor global estimado da contratação, que atinge o montante de R\$ 15.482.931,52;
- c) a exigência de qualificação técnica em execução de "base betuminosa de materiais reciclados (RAP ou RCC)" sem pertinência com o objeto licitado, que dispõe expressamente que as intervenções destinadas à obtenção, renovação ou regularização do AVCB;
- d) a inserção de serviços de pavimentação em contratação cuja justificativa central é a adequação predial para fins de AVCB exige motivação técnica específica e detalhada, demonstrando a indispensabilidade dessas intervenções para o atendimento das normas de segurança contra incêndio aplicáveis às unidades escolares abrangidas pela futura ata de registro de preços.

E, pleiteou a correção do certame.

Em **DECISÃO** manifestada pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, não se vislumbrou razões a justificar a paralisação do certame. E, diante das conclusões constantes do parecer, merece destaque:

“(...)concernente ao veto à participação de pessoas jurídicas consorciadas, a Administração, ao editar condições de participação e vedar a participação de consórcio,

Rua Capitão Carlos de Moura, 243 – Vila Pantaleão – Caçapava/SP
FONE – PABX (12) 3654-6691 – CEP 12.280-050 – CNPJ 45.189.305/0001-21





Município de Caçapava

ESTADO DE SÃO PAULO

consignou no item 2.3 que “os serviços possuem baixa complexidade técnica e são usualmente executados por empresas individualmente estruturadas, não sendo necessária a união de empresas para garantia da execução do objeto”.

“(…)No tocante à crítica dirigida ao tratamento favorecido conferido a microempresas e empresas de pequeno porte, cumpre repisar que o julgamento será realizado por lotes, conforme previsão dos subitens 1.1 e 5.8 do Edital, tendo os lotes 02 e 03 os valores de R\$ 2.955.015,55 e R\$ 727.270,00 respectivamente. Nesse contexto, não incide para esses lotes as aventadas limitações estruturais, financeiras e jurídicas aventadas pela Representante, tampouco incide a aplicação do inciso I do §1º do artigo 4º da Lei de Licitações, vez que possuem valores inferiores à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.(…)”.

“(…)Adiante, a Administração Pública está adstrita ao dever de exigir capacidades técnicas compatíveis com a complexidade dos serviços a serem contratados, de modo a resguardar a funcionalidade e a segurança das obras. Nesse sentido, em relação à exigência de qualificação técnica relativa à execução de “base betuminosa de materiais reciclados (RAP ou RCC)”, deve-se ter em mente que esta foi exigida apenas para o lote 03, o qual se refere exclusivamente a serviços de pavimentação. Além disso, a imposição recaiu sobre as parcelas de maior valor significativo no contexto do lote 03 (vez que o serviço representa R\$ 468.682,50 do valor total de R\$ 727.270,00), atendendo ao disposto no §1º do artigo 67 da Lei nº14.133/21. Assim, não verifico qualquer óbice na exigência. (…)

“(…)Por fim, quanto à inserção de serviços de pavimentação em contratação cujo escopo central é a adequação predial para fins de AVCB, impõe-se reconhecer que a delimitação do objeto e a motivação técnica inserem-se no campo discricionário do gestor, desde que respaldadas em estudos que demonstrem sua real necessidade. No caso em tela, o item 8 (Estimativa de Quantitativos) do Estudo Técnico Preliminar (ETP) anexado aos autos consigna que tais serviços foram definidos com base no histórico de demandas municipais. Assim, diante da ausência de elementos concretos que evidenciem a impertinência da pavimentação, não observo materialidade suficiente para a paralisação do certame.(…)”.

Diante da **decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo 00013504.989.26-0) INDEFERINDO** o que foi pleiteado pela recorrente, resta prejudicada a análise administrativa do pedido de impugnação, ficando portanto, mantido a realização do certame.

Caçapava, 29 de junho de 2026


Gabriel Pinelli Ferraz
Secretário Municipal de Gestão Pública